



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000856-17.2019.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante ALEX SIRIO FERRAZ, é embargado ANTONIO JORGE MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000856-17.2019.8.26.0022/50000

Embargante: Alex Sirio Ferraz

Embargado: Antonio Jorge Moreira

MM. Juiz de Direito: Armando Pereira da Silva Junior

Comarca de Amparo - Foro de Amparo - 2ª Vara

Voto nº 5695

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Apelante contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante sobre a ocorrência de suposta omissão no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alex Sirio Ferraz contra o Acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos.

Insurge-se o Embargante, sustentando omissão no r. acórdão, afirmando que a conclusão alcançada partiu de premissa equivocada, em suas próprias palavras: “o v. acórdão considerou que o Apelante



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria adquirido um lote de 30.000 metros por R\$ 70.000,00, o que por si só já demonstraria a irregularidade da transação, o que não é verdade e encontra-se bem demonstrado nos autos.”

Intimado para se manifestar, o Embargado deixou de apresentar contraminuta (e-fls. 6).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “*os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todas as matérias de alegada omissão e contradição. Ainda que o Embargante questione o cálculo do preço do terreno por metro quadrado realizado pelo Juízo, é cediço que a conclusão alcançada se baseou em conjunto probatório muito mais robusto, que está explícito e bem exposto na decisão colegiada, confira-se (e-fls. 569/576), com destaques:

“Isso porque os defeitos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

negócio jurídico, relacionados à manifestação de vontade, consoante dispõe os arts. 138 a 165, do Código Civil, podem ser de consentimento (erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo) ou ainda sociais (fraude contra credores e simulação). No entanto, da leitura do contrato entabulado entre as partes (e-fls. 47/48) e de todo o exposto nos autos, não se deduz quaisquer destes vícios, tampouco qualquer causa superveniente apta a ensejar a resolução do acordado.

Tal contrato, livremente avençado entre as partes, não deixa margem a dúvidas de que o Autor se vinculou a “compromisso de compra e venda de imóvel rural” de gleba de terra de aproximadamente 30 mil metros quadrados denominada “Sítio Barão de Anhumas”, pelo preço ajustado de R\$ 70.000,00.

Trata-se de acordo válido. Ao contrário do alegado pelo Autor, não há indícios de que o vendedor, ora Apelado, tenha agido de má-fé e omitido informações relevantes sobre a irregularidade do lote. Pelo contrário, a cláusula 2ª do próprio instrumento contratual deixa claro que se tratava de área em que inexistente ligação de água e luz (e-fls. 47), o que é indício suficiente de que o status irregular do lote não foi omitido na negociação.”

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora